

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico Nº 048/2022

BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 1, Conjunto Villar Câmara, nº 260 - Aleixo, por intermédio de seu Representante Legal que ao final subscreve, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 c/c artigo 3º, XVIII da Lei 10.520/2002 e na Lei 8666/93, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

cujas razões seguem em anexo, requerendo que Vossa Senhoria se digne a reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, à autoridade competente.

A Recorrente registra, por cautela, que o presente recurso está de acordo com o item 17 do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2022.

Nestes termos, Pede deferimento.

Manaus, 18 de outubro de 2022.

Massuello da Silva Quaresma

**DA PRELIMINAR**

No que se refere ao prazo para interposição de recurso, verifica-se que a empresa manifestou seu interesse de recorrer, conforme se verifica pelo Chat da Licitação.

Resalta-se que nos termos do art. 110 da Lei de Licitações c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, tem-se que na contagem dos prazos recursais não poderão iniciar e tampouco vencer em dia considerado não útil.

Logo, resta demonstrada a tempestividade do presente Recurso, posto que, tem-se a data final para apresentação das razões recursais se dá no dia 19/10/2022, como descrito na Ata do Pregão e por esse motivo, tempestivo.

**RAZÕES DO RECURSO  
DOS FATOS**

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas publicou Edital para realização de Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para a Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

A RECORRENTE, em análise da Proposta de Preços e demais documentos apresentados pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI, constatou divergências em relação às exigências apresentadas no Edital, bem como na Convenção Coletiva.

Ocorre que, como será demonstrado adiante, o Sr. Pregoeiro não observou tais erros, razão pela qual apresenta essas considerações, a fim de não trazer prejuízos à Administração.

**DO MÉRITO****DOS ERROS APRESENTADOS NA PLANILHA E DO DESRESPEITO À CONVENÇÃO COLETIVA**

O Edital assevera que a realização da Planilha de Custos deve observar a Convenção Coletiva aplicável à Região, nesse caso, a Convenção Coletiva AM000306/2021.

Nesse sentido, a seguir, elencam-se todas as divergências encontradas na Proposta apresentada pela empresa Recorrida:

1. A CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO VALE ALIMENTAÇÃO prevê o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) e a planilha indica o computo de 22 (vinte e dois) dias úteis, o que não foi observado pela empresa vencedora.

Continuando, no Grupo referente aos Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários apresentam novamente dados incorretos.

2. Assim, percebe-se que a Recorrida deixou de observar os encargos mínimos exigidos pela Convenção Coletiva.

Vale lembrar que o Edital é claro quando em seu item 14.1 e ss. c/c item 20 afirma que as Planilhas devem ser feitas de acordo com a Convenção 306/2021

Diante do exposto, infere-se que a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI cometeu erros que interferem diretamente no resultado do pregão, ferindo princípios que regem o Direito Administrativo e o procedimento da licitação.

**- DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 14ª**

Analisando a documentação da empresa declarada vencedora, a Recorrente verificou questões passivas de inabilitação, em razão do não atendimento na íntegra do que dispõe a lei do certame.

Verificando a Proposta de Preços da empresa declarada vencedora JF TECNOLOGIA EIRELLI, facilmente se confirmam que os mesmos não atendem o disposto no Instrumento Convocatório, Termo de Referência, bem como a Convenção Coletiva de Regência.

Nota-se, que no sub-módulo 2.3, o tópico referente ao Auxílio Alimentação não foi observado o total de 22 (vinte e dois) dias úteis determinado na Planilha em Anexo ao edital, pois o valor está em desacordo com o disposto na lei interna,

O mesmo se identifica no tópico que apresenta o Total de Benefícios, que igualmente, apresenta dados divergentes daqueles utilizados como balizadores do que se vincula pela Convenção Coletiva.

Em decorrência dos dados apresentados inicialmente, igualmente se demonstra o erro no Quadro Resumo Módulo 2, onde dispõe sobre benefícios mensais e diárias.

Ato contínuo, ambas as planilhas de motorista D ou A/B, estão em desacordo com os regramentos do certame. Assim, verifica-se que os valores em relação à PIS, COFINS e ISS demonstram erro, devendo ser inabilitada a empresa ora declarada vencedora.

Feitas essas considerações, pugna-se pela análise da documentação com a finalidade de se atestar e confirmar que a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI não atendeu o disposto na Cláusula 14ª, devendo ser INABILITADA.

**DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.8**

Registra-se que da análise da Proposta de Preços, é possível inferir que há uma dissonância entre os preços praticados do mercado e o que apresentado pela empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI.

A Proposta de Preços, bem como os valores apresentados de fardamento, demonstram valores inexequíveis, posto que no cenário do mercado mundial, os

insumos estão em disparada por conta do cenário econômico.

Todos os insumos de materiais, estão em alta, sem contar o custo de vida alto, e inflação no mercado brasileiro, aceitar que uma empresa faça uma deflação demonstrada na sua proposta de preços, seria uma total afronta ao juízo de valor e sensatez, tendo em vista que os salários dos colaboradores são regidos pela Convenção Coletiva.

A empresa apresentou preços extremamente inexequíveis, e fora da realidade atual, principalmente na atual situação de Pandemia. Veja os insumos apresentados. Ora, R\$ 27,05 (vinte e sete reais e cinco centavos) de custo para a prestação das atividades apresentadas é extremamente absurdo! Como é possível, senão a clara demonstração de que estão com o único intuito de lesar a Administração!

A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público.

Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar "não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".

O procedimento licitatório tem um objetivo e é oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que a vencedora realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso:

"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a Administração está salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito, Princípios da Legalidade e da Moralidade.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Ora, um dos princípios norteadores do processo licitatório é o PRINCÍPIO DA ISONOMIA que traduz o entendimento que a todos os interessados na licitação deve-se dar tratamento igual, uma vez que empresa declarada vencedora descumpra regramentos legais, razão pela qual, pugna-se pela reforma da decisão do pregoeiro por medida de JUSTIÇA!

Logo, resta evidenciado que não há razão legal para não acatar a presente manifestação, posto que a manutenção de tal proposta fere as regras tanto do Edital, quanto do Termo de Referência, como já exaustivamente exposto.

Nesse cenário, há que rever a presente decisão, evitando-se, assim, problemas futuros oriundos de uma irregular, de forma a considerar DESCLASSIFICADA / INABILITADA a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI.

#### DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, destaca o Princípio do contraditório e da ampla defesa, que é um dos Princípios norteadores do Direito Administrativo.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Sendo assim, foi concedido o direito à empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, de Recorrer da decisão que declarou a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI vencedora do certame.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, dentre outros princípios, encontra-se afeta aos da legalidade, isonomia, impessoalidade, seleção mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o que se vê no artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/1993. Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, O QUE VISIVELMENTE NÃO OCORREU NESTE CASO.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a JF TECNOLOGIA EIRELLI não seguiu todas as instruções normativas descritas no edital conforme explicitado acima, uma vez que sua proposta de preços apresenta erros, inclusive que estão em desconformidade com a Convenção Coletiva e, conseqüentemente, não atende o que está previsto Edital, devendo, assim, a proponente ser inabilitada/desclassificada.

Nesse sentido, contrariando dispositivos do Edital, a empresa deve ser inabilitada, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Vale lembrar que deixar de inabilitar empresa que contraria dispositivo editalício, fere os princípios da isonomia e da impessoalidade.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA traduz o entendimento que a todos os interessados na licitação deve-se dar tratamento igual, uma vez que empresa declarada vencedora descumpra regramentos legais, pugna-se pela reforma da decisão do pregoeiro por medida de JUSTIÇA!

Por sua vez, a impessoalidade obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine a decisão proferida, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de rever seus atos, sob pena de ter um certame anulado em face da ausência de atendimento ao que determina o próprio Edital.

#### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, fica claro que a JF TECNOLOGIA EIRELLI não atendeu aos regramentos do Edital, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que a declarou vencedora, por conseguinte, que ela seja DESCLASSIFICADA / INABILITADA.

#### DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja CONHECIDO E PROVIDO o presente recurso, para desconstituir a decisão que declarou a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI vencedora, em razão do descumprimento dos itens do edital, bem como do Termo de Referência como vastamente demonstrado nessas Razões Recursais.

Em via diversa, caso a decisão recorrida seja mantida, o que se admite, na oportunidade, por cautela, REQUER a Recorrente à remessa dos autos à

autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido em todos os seus termos o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão recorrida, para ao final ser declarada desclassificada / inabilitada a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

Termos em que, Pede deferimento.

Manaus, 18 de outubro de 2022.

---

Massuello da Silva Quaresma

**Voltar**